



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000677-08.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos embargos, nos termos que constarão do v. acórdão, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 3000677-08.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Voto nº 922

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Honorários Sucumbenciais. Parcial Provimento. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos pela Companhia Brasileira de Distribuição contra acórdão que fixou honorários sucumbenciais com base no valor atualizado da causa. A embargante alega omissão quanto à base de cálculo dos honorários, defendendo que deveria ser sobre o valor do débito tributário transacionado, conforme descontos concedidos pelo Estado de São Paulo. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se houve omissão no acórdão quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais e (ii) aplicar a tese fixada no Tema 587 do STJ sobre a cumulatividade dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir: 3. Não há omissão no acórdão quanto à base de cálculo dos honorários, pois a questão foi analisada e fundamentada. 4. O acórdão foi omisso quanto ao estabelecido no Tema 587 do STJ. IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para modificar o acórdão, limitando a soma dos honorários advocatícios fixados em execução e embargos à execução ao limite máximo previsto no art. 85, § 3º, do CPC.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios devem respeitar o limite máximo previsto no § 3º do art. 85 do CPC. 2. Não há omissão quando o tribunal adota fundamento diverso do defendido pela parte. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 3º; CPC, art. 1.022. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31.05.2021; TJSP, Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, j. 28.11.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra o v. Acórdão de fls. 21/26.

Alega a embargante, em síntese, que o v. Acórdão foi omissivo relativamente à questão da condenação da embargante em honorários sucumbenciais.

Sustenta, para tanto, que o aresto em questão calculou o percentual dos honorários sucumbenciais por ela devidos com base no valor atualizado da causa.

Contudo, entende que o v. Acórdão ora embargado deveria tê-lo feito com base no *valor do débito tributário transacionado, incluído no âmbito do programa de transação após a aplicação de todos os descontos concedidos pelo Estado de São Paulo*.

Também aduz que o v. Acórdão de fls. 21/26 ao adotar o valor da causa como base de cálculo para cômputo dos honorários sucumbências em seu desfavor, não observou *as limitações prescritas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.520.710/SC e 1.349.029/RS (“Tema 587”)*.

Argumenta, nesse sentido, que *nos referidos recursos submetidos ao regime repetitivo, o colendo STJ fixou tese para concluir que é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em ações conexas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo prescrito na norma processual pertinente, qual seja, artigo 85, §3º do Código de Processo Civil (CPC)*.

Pede o recebimento e consequente acolhimento destes aclaratórios para o saneamento da omissão por ela aventada, de modo que os honorários sucumbenciais passem a ser calculados sobre o valor do débito tributário transacionado, bem como que sua cumulação não exceda aos percentuais máximos previstos no art. 85, §3º, do CPC.

Pugna, ainda, pela manifestação desta C. Câmara acerca de diversos dispositivos legais e constitucionais por ela elencados em suas razões recursais, para fins de prequestionamento da matéria perante os Tribunais Superiores.

Intimado (fls. 116 e 118/119), o Estado de São Paulo apresentou manifestação às fls. 122/123.

É o relatório.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Em suma, a embargante se insurge contra o v. Acórdão ora embargado, alegando omissão de sua parte quanto à questão da base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários sucumbenciais arbitrados, bem como no que concerne à aplicação ao caso em tela, da tese fixada no Tema 587 do C. STJ.

No que se refere à questão afeta à base de cálculo para o cômputo dos honorários, o v. Acórdão de fls. 21/26, em sua parte final, assim se manifestou:

"Anoto que o valor da transação não repercute na fixação dos

honorários advocatícios nestes autos visto que se trata de mero benefício concedido de forma geral, sem qualquer reconhecimento do pedido por parte da Administração."

Como se vê, não há omissão pelo v. Acórdão ora vergastado no tocante à referida questão, mormente porque analisada detidamente por ele, conforme trecho acima extraído da fundamentação do aresto em questão.

Ademais, é certo não caber a esta relatoria responder a todas as alegações trazidas pela parte quando já convencida de motivação suficiente para decidir a lide, tampouco lhe compete pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

"(...) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]". (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova

rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que cancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Também não procede o pedido de acolhimento do recurso para fins de prequestionamento. Estando a r. decisão devidamente motivada, não se justifica o pedido de novo reexame das questões já debatidas. E os embargos, ainda que infringentes ou com finalidade de prequestionamento devem respeitar as estritas hipóteses lançadas no artigo 1.022 do CPC.

Nessa toada, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese; isso porque o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia." (EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015).

Já no que tange à aplicação da tese fixada no Tema 587 do C. STJ, assiste razão à embargante.

É cediço que o Tema repetitivo nº 587/STJ, cuja questão submetida a julgamento era a discussão da possibilidade ou não de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com aquela arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a sua compensação, fixou a seguinte tese:

"a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da

compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

Com efeito, fato é que a tese firmada no Tema 587 do STJ estabelece, em seu item a), que a cumulatividade dos honorários advocatícios deve observar o limite previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973, dispositivo legal equivalente ao atual art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil vigente (CPC/2015), o qual restou utilizado como fundamento pelo v. Acórdão de fls. 21/26 para o seu provimento por esta C. Câmara.

Desse modo, de rigor o acolhimento parcial dos embargos de declaração tão somente para que o acórdão de fls. 21/26 seja modificado no sentido de que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão embargado apresenta omissão e erro material. Acórdão que não se pronunciou sobre o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 587 pelo E. STJ. Omissão e erro material reconhecidos e supridos. Mantenho a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, com a ressalva de que não poderão exceder os limites escalonados previstos no art. 85, § 3º, CPC (Tema 587/STJ), a ser calculado sobre o proveito econômico. Embargos parcialmente acolhidos, nos termos do voto. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005246-47.2019.8.26.0566; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024);

PROCESSO Adequação – Tema 587/STJ – Cumulação dos honorários advocatícios na execução e nos embargos, desde que não exceda o limite previsto no § 3º, do artigo 20, do CPC anterior: Execução fiscal suspensa em razão da oposição dos embargos à execução – Nada a adequar. (TJSP; Apelação Cível 1000483-10.2019.8.26.0014; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais

*Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2024;
Data de Registro: 11/12/2024);*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal de taxa domiciliar, ajuizada pelo Município de São Bernardo do Campo em face da Fazenda do Estado de São Paulo. Decisão que reputou correto o cálculo dos honorários advocatícios devidos 'in casu', indeferindo a pretensão de exclusão da verba sucumbencial arbitrada na execução, ao fundamento de que já exigidos honorários nos respectivos embargos. V. Acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao Agravo de Instrumento da parte executada, para afastar a duplicidade de honorários. Interposição de Recurso Especial pela parte exequente. Retorno dos autos determinado pela E. Presidência da Seção de Direito Público para reapreciação da matéria com base no julgamento do REsp nº 1.520.710/SC (Tema nº 587), em que foi fixada a seguinte tese: "a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973; b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução". Retratação com fundamento no artigo 1.030, inciso II, do CPC. Hipótese dos autos que corresponde à situação versada no julgado paradigma. Possibilidade 'in casu' de cumulação de honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos opostos pela parte devedora, julgados improcedentes, cuja somatória não ultrapassa o limite de 20% estabelecido no art. 20, §3º, do CPC/73, vigente à época do arbitramento. Alteração do julgamento anterior, para negar provimento ao Agravo de Instrumento da Fazenda Estadual, com a consequente manutenção da r. decisão que bem indeferiu a impugnação aos cálculos dos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 9058961-97.2008.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1.VARA FAZ. PÚBLICA; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** a estes embargos de declaração para que, integrando o acórdão de fls. 21/26, sua parte final, a partir do § 1º da fundamentação de fls. 25/26, passe a ter seguinte redação:

"Diante disso, não resta dúvida que, nos casos de homologação de renúncia, os honorários advocatícios são devidos.

Anoto que o valor da transação não repercute na fixação dos honorários advocatícios nestes autos visto que se trata de mero benefício concedido de forma geral, sem qualquer reconhecimento do pedido por parte da Administração.

Assim, de rigor a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º do CPC, que deverão ser calculados sobre o valor da causa, respeitado o limite máximo previsto no §3º do art. 20 do CPC/1973 na cumulação com o valor fixado na execução.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Isto posto, CONHEÇO e DOU provimento ao recurso para modificar a decisão agravada nos termos acima expostos.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)